

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIQUETE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, "caput" e artigo 129, inciso III, da *Constituição Federal*; artigos 91, 111 e seguintes, da *Constituição do Estado de São Paulo*, afora as disposições contidas na Lei de Licitações, Lei nº 7.347/85 e na Lei 8.429/92, atentando-se ao microssistema das ações coletivas e diplomas correlatos, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra **CHRISTIAN UCHOA PIETRO**, brasileiro, Vice-Prefeito do Município de Piquete/SP, portador do CPF nº 282.190.448-70 e **MAXWELL ABREU RODRIGUES DE AZEVEDO**, brasileiro, Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Piquete/SP, portador do RG nº 41.903.083 e do CPF nº 333.734.418-62, com endereço de ambos na Praça Dom Pedro I, nº 88, em Piquete/SP, pelas razões de fato e de direito doravante esmiuçadas.

Ab initio, no escólio das gerações de direitos fundamentais, depreendem-se: **a)** os direitos de primeira geração, consubstanciados nos direitos civis e políticos, a teor do liberalismo e, pois, liberdades negativas; **b)** os direitos de segunda geração, traduzidos nos direitos sociais e econômicos, donde se esperava o agir estatal em prol da própria igualdade, *v.g.*, preceitos trabalhistas; **c)** os direitos fundamentais de terceira geração, revelados nos direitos coletivos em sentido amplo, em defesa de toda a sociedade, donde se delineava a tutela das pretensões sem expressivo valor econômico (*analizadas de per si*) ou de certa titularidade, para exemplificar; **d)** os direitos fundamentais de quarta geração, ditos da globalização.

De outro lado, no estudo das fases metodológicas do direito processual civil, exsurtem as seguintes: **1ª Fase:** fase sincretista ou civilista, donde sobrelevava a relação umbilical entre direito material e adjetivo, como se este fosse apêndice daquele, delineado pela frase corrente de que *“o processo é o direito civil armado para a guerra”*; **2ª Fase:** fase autonomista, do final do século XIX até por volta de 1950, com o afastamento de cada qual das referências, donde, a uma, subsistia a relação de direito material e, a duas, noutra banda, a relação de direito processual, autonomamente considerada; **3ª Fase:** fase instrumentalista, debatida desde metade do século XX, com o precípua desiderato de melhorar o acesso à justiça e, demais disso, reaproximar direito civil e processual (*sem que, todavia, tais não percam a essência, tampouco se distanciem ao ponto de tornarem à precedente etapa*).

Nesta seara instrumentalista, depreendem-se os valiosos estudos de Garth e Cappelletti, os quais perfizeram três ondas renovatórias ao longo da fase instrumentalista, diga-se, sob a égide do acesso à justiça.

Com efeito, a primeira onda renovatória pode ser caracterizada como assistência judiciária e, para tanto, concomitante à edição da Lei nº 1.060/50. Em diante, a segunda onda renovatória consubstancia-se na coletivização do processo, para que, através de uma demanda, tantos direitos fossem resguardados, no que advieram as leis nº 4.717/65 e 6.938/81, afora outras doravante editadas. Por derradeiro, a terceira onda renovatória atrela-se à efetividade, hodiernamente debatida para escorreita percepção, em tempo, das pretensões deduzidas em juízo (*e, por via de consequência, garantia de acesso à justiça*).

Ao deslinde da explanação preambular, consigne-se que os direitos coletivos, em sentido amplo, encontram-se na terceira geração de direitos fundamentais, terceira fase metodológica do direito processual civil (*instrumentalista*) e, nesta, na segunda onda renovatória, conforme ensinamentos de Garth e Cappelletti.

Destarte, consigne-se que a demanda em apreço encontra lastro na inclusa Notícia do Fato nº 0379.0000183/2025, deflagrada por conta de denúncia (*posteriormente confirmada*) de que os réus utilizaram em benefício próprio veículo oficial de Piquete, Fiat Toro, tanto para transporte de convivas ao INSS de Itajubá (*para interesses privados da munícipe*), quanto ao frete de carnes utilizadas no evento “Costela das Brutus”

(por eles promovido), num triste escárnio de preceitos basilares de probidade administrativa.

Bem por isso, a presente ação objetiva a responsabilização dos requeridos por atos de improbidade administrativa que, pela sua clareza, planejamento e audácia, representam um grave atentado aos mais basilares princípios que regem a administração pública, repercutindo em dano ao erário e enriquecimento ilícito, como doravante esmiuçado.

É dizer, o contexto fático da improbidade, extraído de um conjunto probatório coeso e irrefutável, demonstra como um bem público (*Fiat Toro*) foi deliberadamente desviado para servir a uma empreitada comercial privada.

Num breve resumo, Christian e Maxwell estavam organizando o evento “*Costela das Brutas*” no dia 16 de novembro de 2024, no “*Pesqueiro das Brutas*”, prometendo 100kg de costela aos frequentadores.

A tanto, compraram as costelas num açougue de Itajubá (*Casa de Carnes Jr*) e aprazaram a retirada para 14 de novembro de 2025, resolvendo, a tanto, que utilizariam a Fiat Toro do Município ao transporte das carnes, o que fizeram despudoradamente, valendo-se da coisa pública como se deles fosse propriedade.

Não bastasse isso, considerando que já tinham combinado o uso da Fiat Toro para retirada das costelas na *Casa de Carnes Jr* em Itajubá/MG, os requeridos aproveitaram o traslado para favores

políticos a uma amiga e eleitora, Vanice Ribeiro da Silva, que tinha agendada uma perícia no INSS para o mesmo dia 14 de novembro de 2025, propiciando a ela uma carona na ida *(já que na volta trariam a carne – objetivo principal, por isso ela não voltaria de maneira alguma com eles, tanto que foi deslocado outro veículo para o retorno da pericianda)*.

Ocorre que, retornando de Itajubá/MG para Piquete/SP com os 100kg de costela *(por óbvio, sem Vanice, a qual não voltou com eles para dar lugar às carnes)*, Christian e Maxwell felizmente foram denunciados para a Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual uma viatura foi deslocada para interceptá-los no trajeto, o que ocorreu.

É dizer, na data mencionada, policiais militares mineiros receberam uma denúncia por meio do telefone funcional, informando que, no município de Itajubá/MG, bairro Avenida *(onde estabelecida a Casa de Carnes Jr)*, uma Fiat/Toro *(placas CPJ6G45)* da Prefeitura Municipal de Piquete estaria transportando grande quantidade de carne no compartimento de carga *(o que chamava a atenção de qualquer pessoa sensata pelo volume transportado e o fato de se tratar de um veículo oficial)*.

Destarte, considerando que, segundo a denúncia repassada à Polícia Militar, o veículo estaria seguindo no sentido de Piquete/SP, caminho de Delfim Moreira/MG, uma viatura se deslocou imediatamente até o trevo da cidade, onde conseguiu localizar e abordar o referida Fiat Toro, confirmando o teor da denúncia.

Durante a abordagem, constatou-se que o veículo era conduzido pelo Secretário de Segurança e Trânsito de Piquete, Maxwell Abreu, e que estava acompanhado do Vice-Prefeito Christian Uchoa Pietro, com aproximadamente 100kg de carne no compartimento de carga, acompanhadas de um recibo da *Casa de Carnes Jr* indicando “06 costelas” adquiridas, adimplidas via *pix*, no valor de R\$2.560,00.

Conforme histórico do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais nº 2025-052842640-001, lavrado em 14 de novembro de 2025, 10h35min, na Rodovia MG350, quilômetro 69, em Delfim Moreira (MG):

“... comunico a vossa senhoria que, nesta data, recebemos denúncia por meio do telefone funcional, informando que, no município de Itajubá, bairro Avenida, havia um veículo fiat/toro, placa CPJ6G45, pertencente à Prefeitura Municipal de Piquete, transportando carne no compartimento de carga. A situação chamou atenção devido à quantidade transportada e por se tratar de veículo oficial de outro estado. Segundo as informações recebidas, o veículo havia seguido em direção à cidade de Delfim Moreira. De imediato, a guarnição deslocou-se até o trevo da cidade, logrando êxito em abordar o referido veículo. Durante a fiscalização, constatamos que o condutor era o secretário de segurança e trânsito do município de Piquete, acompanhado do vice-prefeito, sr. Cristian Uchoa. No decorrer da vistoria, observamos que havia determinada quantidade de carnes no compartimento de carga. o sr. Cristian Uchoa informou que estivera na cidade de Itajubá para levar uma paciente a uma consulta médica e que, no retorno, o secretário

Maxuel aproveitou a viagem para comprar carne destinada à realização de um evento, apresentando-nos a respectiva nota fiscal emitida pelo estabelecimento casa de carne júnior. Nenhuma irregularidade foi constatada na documentação de porte obrigatório ...”.

Frise-se que, em diligências próprias, este órgão ministerial ligou na *Casa de Carnes Jr* em 11 de março de 2026, questionando o preço do quilo da costela, recebendo como resposta R\$27,90/kg (*donde R\$2.560,00 serviriam para a aquisição de 91kg*). Em tal contexto, diante a quantidade adquirida, é praxe do mercado a concessão de descontos, algo que perfeitamente permitiria a compra dos apregoados 100kg pelo montante adimplido.

De qualquer modo, ainda que o preço naquele dia fosse o mesmo, de R\$27,90/kg, já chegaríamos nos 91kg, suficientes para dizer que todos os 100kg prometidos para a *Costela das Brutus* foram adquiridos e transportados pela Fiat Toro do Município de Piquete.

Naquele íterim, ao serem questionados pelos policiais militares, Christian e Maxwell confessaram a improbidade, reconhecendo os favores à uma conviva, dizendo que a levaram numa “*consulta médica*”, além de que, no retorno, adquiriram carnes destinadas à realização de um evento (*apresentando o respectivo recibo em nome de Maxwell, emitido pela Casa de Carne Jr, no valor de R\$2.560,00*).

Depois da abordagem policial, os requeridos Maxwell e Christian rumaram diretamente ao *Pesqueiro das Brutus*, onde

descarregaram os 100kg de carne para o evento que seria realizado dois dias depois (*promovido por ambos, com intensa perspectiva de lucros*).

Portanto, sobretudo pelos esclarecimentos prestados ao Município de Piquete/SP, os requeridos confessaram o uso do veículo Fiat Toro, placas CPJ6G45, no dia 14 de novembro de 2025. Inclusive, Christian se valeu de eufemismo ao justificar a viagem como ato “*estritamente humanitário e social*” para transporte de Vanice Ribeiro da Silva ao INSS, alegando que a família não conseguiu o transporte pelos meios oficiais (*justamente porquanto foram negados, como de rigor, eis que sem critério a tanto*).

Deveras, a teor do que apurado, a hipocrisia dos requeridos transborda, em triste e degradante espetáculo de desrespeito com a coisa pública.

Aliás, a própria justificativa dos requeridos revela a fraude. Em memorando interno, Maxwell, admitiu que “... o retorno da munícipe ao Município de Piquete foi realizado posteriormente por meio do transporte oficial da Secretaria Municipal de Saúde, tão logo ela foi liberada após a realização da perícia médica junto ao INSS em Itajubá ...”.

Ora, se havia um carro oficial disponível para o retorno, por qual motivo não foi utilizado para a ida? A mobilização de um segundo veículo para buscar a passageira prova que o suposto ato “*humanitário*” era, em verdade, a fachada para legitimar a saída da Fiat Toro do pátio da Prefeitura para fins exclusivamente privados.

Outrossim, Christian Uchoa Pietro admitiu que as pastas social e de saúde negaram o transporte para Vanice, dizendo que “... *a família me relatou que tentou agendar o transporte pela Secretaria de Saúde e pelo fundo social, mas não foi possível atender naquela data ...*”.

Na mesma linha, em carta juntada aos autos, a munícipe Rogéria, irmã de Vanice, declarou que “... *o Secretário Luis Humberto (da Saúde) me informou que não podia agendar carro...*”, reconhecendo expressamente que a solicitação já havia sido negada pela própria Secretaria de Saúde.

Diante disso, surge o questionamento inevitável: por qual razão, em 14 de novembro de 2025, um veículo pertencente à pasta da saúde foi deslocado para buscá-las em Itajubá/MG, se anteriormente negado?

A resposta é evidente: o deslocamento ocorreu por ordem e determinação do Vice-Prefeito Christian, que, ao assim proceder, desconsiderou por completo a decisão anteriormente proferida pelo Secretário de Saúde. Ou seja, ignorou deliberadamente as rotinas administrativas, as normativas e os requisitos estabelecidos pela pasta, bem como a própria deliberação da autoridade competente, agindo de forma consciente e intencional para, a qualquer custo, beneficiar uma pessoa de seu convívio.

A transgressão de Christian às regras para o transporte de munícipes exorbitou quaisquer parâmetros, mormente quando

ignorou deliberação negativa prévia da pasta da saúde para beneficiar uma conviva, alcançando o dolo de beneficiar terceiro com o transporte.

Bem se sabe, o transporte de munícipe num veículo oficial, ainda que para a realização de perícia no INSS, é uma questão complexa, que envolve a articulação entre o direito à saúde, a assistência social e as normas de direito administrativo que regem o uso de bens públicos.

Embora seja possível em tese o transporte, afigura-se proeminente perscrutar regulamentação municipal que autorize e estabeleça os critérios para tal transporte, geralmente no âmbito das políticas de saúde ou de assistência social do Município, ainda que pelas rotinas consolidadas das correlatas secretarias municipais.

A munícipe interessada poderia até mesmo pleitear a realização de perícia na cidade vizinha Lorena/SP, ou ingressar com ação judicial contra o INSS pleiteando o custeio do transporte pela autarquia previdenciária federal, o que já reconhecido pelo Poder Judiciário (*vide, por exemplo, TRF-3, Remessa Necessária Cível nº 5000067-11.2025.4.03.6004, Relatora Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 26/09/2025, 7ª Turma*).

Desta maneira, mesmo com a negativa da Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social (“*Fundo Social*”), possibilidade de remanejamento para cidade próxima como Lorena/SP, ou mesmo pedido judicial para custeio do transporte pelo INSS, Christian e Maxwell levaram a

conhecida até Itajubá/MG e determinaram que um veículo da saúde (*contrariando o Secretário Luis Humberto*) fosse buscá-la.

É o nítido favorecimento particular de conhecidos, porém, com bens exclusivamente públicos, contrariando absurdamente as rotinas e regulamentações da saúde. Havia o descarado intuito de privilegiar seus convivas, aliado ao preordenado propósito de aquisição das costelas na *Casa de Carnes Jr*, o que já estava deliberado pelos requeridos.

Destarte, para que o transporte em veículo oficial pudesse ser cogitado como medida administrativamente legítima (*nem mesmo se afirmando desde logo sua permissibilidade, mas apenas a possibilidade de discussão*), seria imprescindível que tal prática estivesse expressamente amparada por lei ou decreto municipal que a autorizasse para essa finalidade específica, no âmbito das atribuições da Secretaria de Saúde ou da Assistência Social.

Mesmo assim, eventual normativa nesse sentido deveria prever critérios objetivos para a concessão do benefício, como a comprovação da necessidade de realização de perícia ou atendimento fora do município, a condição de hipossuficiência econômica da munícipe ou a existência de dificuldade relevante de locomoção, tudo aferido mediante procedimento administrativo, ainda que de natureza simples ou sumária, mas formalizado.

Não se está a sustentar, portanto, que no caso concreto a munícipe pudesse ou devesse ser transportada até o município de

Itajubá/MG, como efetivamente ocorreu. O que se admite, apenas pelo apego ao debate, é que, se existissem parâmetros normativos objetivos e previamente estabelecidos, poderia ao menos existir espaço para discussão administrativa acerca da eventual possibilidade de traslado. Mas não era o caso, pois Christian e Maxwell davam de ombros às rotinas da Prefeitura, deixando seus propósitos particulares preponderarem sobre o interesse público.

Em dizeres diversos, a existência de critérios impessoais e previamente definidos permitiria, se o caso, submeter a situação a uma análise técnica, vinculada ao interesse público e às balizas normativas aplicáveis. Não houve isso.

Em sentido oposto, Christian, ao seu bel prazer, escolheu quais munícipes gostaria de privilegiar e quando, como se a coisa pública fosse sua.

Neste prisma, ausentes quaisquer desses pressupostos (*inexistindo base normativa específica, procedimento administrativo formal e até mesmo em descompasso com deliberação da própria Secretaria Municipal de Saúde*), a medida (*transporte ao INSS mineiro*) revela-se manifestamente ilícita e irregular.

Diga-se, sem a observância de parâmetros mínimos de legalidade e controle administrativo, o ato acaba por vulnerar, simultaneamente, princípios estruturantes da Administração Pública,

notadamente a probidade administrativa e a impessoalidade, encerrando enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Deveras, o serviço, se o caso, deveria ser oferecido de forma impessoal, ou seja, a todos os munícipes que se enquadrassem nos critérios, sem privilégios ou perseguições.

O Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) preveem a atuação conjunta dos entes federativos (União, Estados e Municípios) para garantir os direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, o município poderia, por meio de sua legislação e regulamentação normativa próprias, instituir programas para transportar pacientes e pessoas em situação de vulnerabilidade para a realização de tratamentos, consultas e outros procedimentos ligados à saúde e à assistência social, mas com previsão objetiva, critérios claros e impessoalidade.

Nada disso foi observado, repita-se, em doloso e propósito intuito de promover favores políticos às custas de bens públicos, com a ida promovida com a Fiat Toro e, ao retorno, utilização de um veículo da Secretaria de Saúde, mesmo com negativa prévia do titular da pasta.

Nunca houve propósito “humanitário”, sobretudo quando se pretendia a compra de insumos para evento particular de promoção pessoal e obtenção de lucros, como a *Costela das Brutas*.

A materialidade e o dolo dos requeridos foram inequivocamente selados quando, no trajeto de retorno, terminaram interceptados pela Polícia Militar de Minas Gerais. O histórico do Boletim de Ocorrência nº 2025-052842640-001 é uma peça central desta ação, pois narra o flagrante e a confissão dos requeridos.

As declarações de Christian e Maxwell aos policiais militares, prestadas no instante da abordagem, constitui uma confissão extrajudicial de que o propósito secundário e privado (*a compra da carne*) se sobrepôs ao propósito público primário, que foi convenientemente descartado.

Frise-se, o foco principal era a “*Costela de Chão das Brutas*”, realizada em 16 de novembro de 2025. Longe de ser um encontro informal, tratava-se de um empreendimento com finalidade comercial, cuja natureza e gestão direta pelos réus são comprovadas por um vasto acervo digital colhido nos autos:

a) Divulgação e Venda de Ingressos: Postagem em rede social pelo requerido Maxwell convidando para o evento com “100kg de costela fogo de chão”, indicando que as pulseiras (ingressos) deveriam ser adquiridas com ele próprio ou mesmo com o Vice-Prefeito Christian;



b) Atuação como Anfitriões: Vídeo postado por Maxwell mostra Christian preparando as carnes no dia do evento. Outra postagem, da guaratinguetense "Dani Dias", agradece ao "evento do Vice-Prefeito Christian". Em suma, Maxwell refere que "Aqui no pesqueiro das Brutus já estamos a todo vapor com o Christian Uchoas e Fabrício, este aí domina a arte de assar a costela, olha que maravilha, então hoje, dia dezesseis de novembro, estamos comemorando um ano de pesqueiro das Brutus" e "mais uma vez só para mostrar para vocês como está este costelão maravilhoso, aí que delícia, "vixi" Maria, o que é isto aqui, então obrigado a todos que adquiriram as pulseiras para poder vir curtir este momento especial junto com a gente, momento que a gente completa um ano do pesqueiro das Brutus, então até daqui a pouco, abraços".

A postagem em rede social, em que Maxwell e Christian se apresentam como anfitriões, com o Vice-Prefeito preparando as costelas, consta de anexa ata notarial, embora fosse evidente a cogestão do evento por ambos:



Confira-se, na imagem, Christian conferindo pessoalmente o preparo das costelas transportadas com a Fiat Toro, e Maxwell propagandeando o evento.

A *Costela das Brutus* encerrou nítida promoção pessoal do Vice-Prefeito Christian que, além de lucrar com a *Costela das Brutus*, foi prestigiado pelo Alcaide Romulo Kazimierz Luszczyński, políticos locais (por exemplo, vereador Claudinei) e regionais (Dani Dias, candidata a Prefeita de Guaratinguetá nas eleições de 2024):



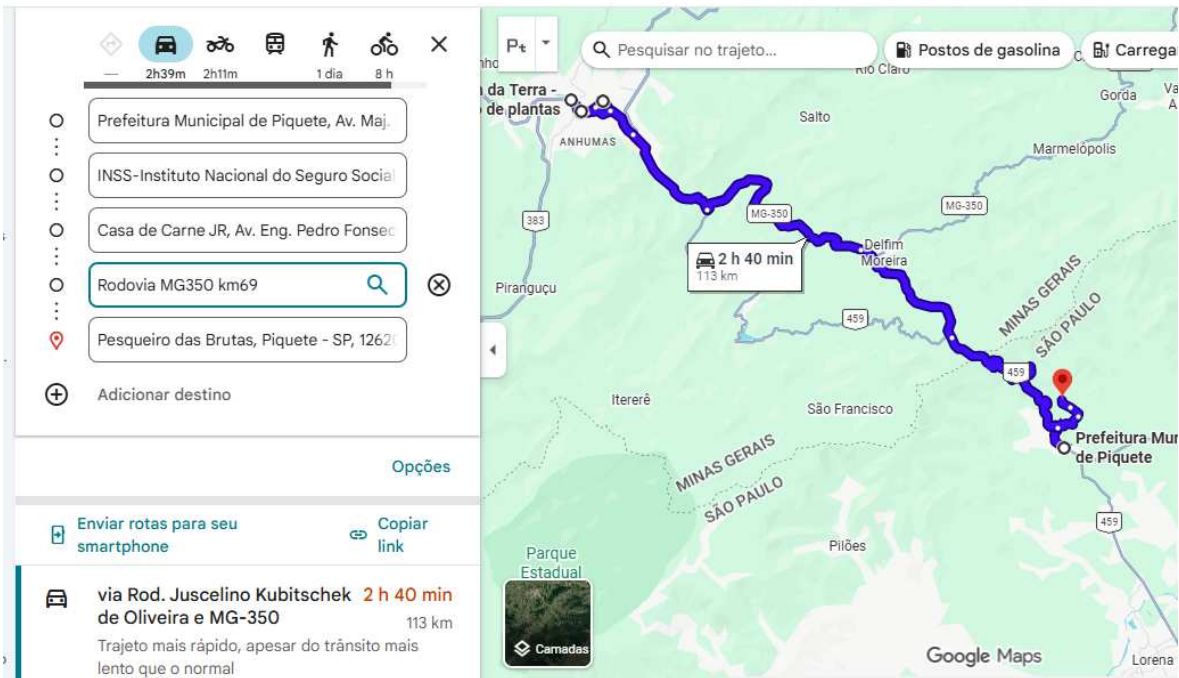
O “*Pesqueiro das Brutus*”, estabelecido na Fazenda Santa Lúdia, é de propriedade de Maxwell Abreu, Secretário de Segurança Pública e Trânsito, o qual anuncia em sua rede social tal posição de responsável pelo comércio, tanto que rotineiramente faz postagens convidando os consumidores para conhecerem o local, divulgando os atrativos:



Em todo este contexto, resta clarividente que o veículo oficial Fiat Toro de placas CPJ6G45 foi utilizado para a aquisição de costelas para o evento realizado em 16 de novembro de 2026, o que realizado pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário Municipal Maxwell Abreu.

Resta clarividente, portanto, que o veículo oficial foi utilizado como instrumento para agraciar convivas em transporte ao INSS, bem assim de “frete de carnes” para viabilizar a logística de um negócio particular e lucrativo dos agentes públicos, a Costela de Chão das Brutas.

O trajeto entre Prefeitura de Piquete, INSS de Itajubá, Casa de Carnes Jr, local da abordagem policial e Pesqueiro das Brutas, totalizou 113 quilômetros indevidamente percorridos para interesses absolutamente particulares, dissociados de qualquer viés público.



Outrossim, a Fiat Toro foi abastecida com dinheiro público, conforme comprovam os comprovantes anexados na Notícia do Fato, mormente 45,123 litros, a R\$6,010, abastecidos em 13 de novembro de 2025, o que praticamente completou o tanque, posto que a quantidade é próxima do máximo permitido.

O trajeto acima, inclusive, foi comprovado pelos registros de GPS da Fiat Toro, indicando que Christian e Maxwell saíram de Piquete, passaram pelo INSS, estacionaram no açougue *Casa de Carnes Jr* e, depois, chegaram no *Pesqueiro das Brutas* na *Fazenda Santa Lúdia*, para descarregar a carne. Todo percurso está fartamente documentado.

Com efeito, no dia 14 de novembro de 2026, entre 09h04min até 09h25min, a Fiat Toro estava na *Casa de Carnes Jr*, tempo suficiente para carregar o veículo com 100kg de costela:

14-11-2025 09:04:56	D	a 1500 metros de(a) Itajubã, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
---------------------	---	---------------------------------	-----	-----------	-----	---	------------	------------

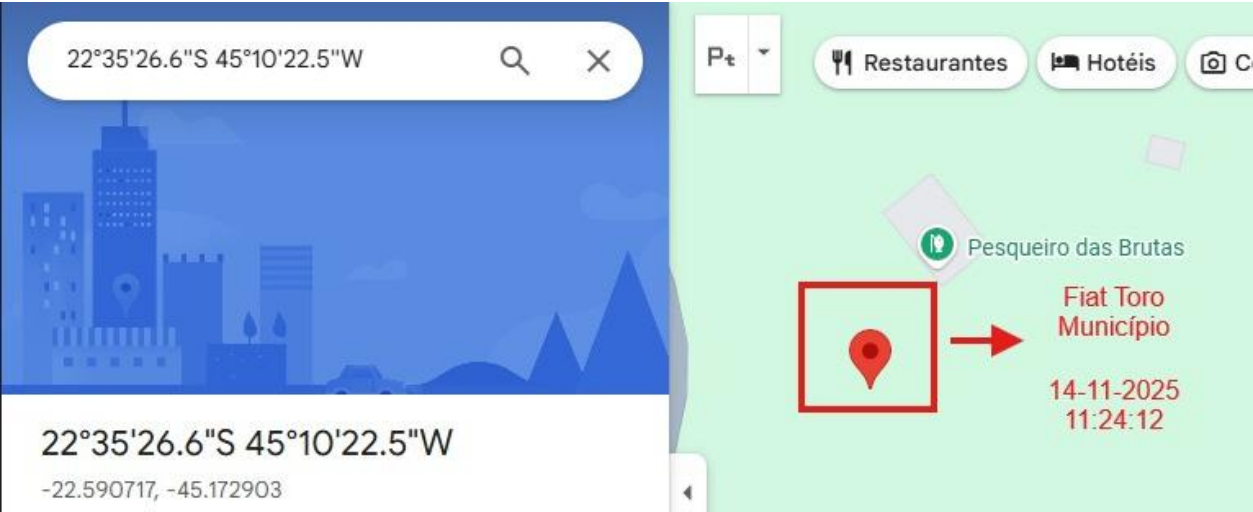
1Doc: Memorando 095/2026

14-11-2025 09:06:09	D	a 1500 metros de(a) Itajubã, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
14-11-2025 09:24:21	D	a 1500 metros de(a) Itajubã, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
14-11-2025 09:24:23	L	a 1500 metros de(a) Itajubã, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
14-11-2025 09:24:25	L	a 1500 metros de(a) Itajubã, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
14-11-2025 09:25:11	L	a 1500 metros de(a) Itajubã, MG	7.0	76.416,51	0.0	G	-22.430230	-45.462952
14-11-2025 09:25:19	L	a 1500 metros de(a) Itajubã, MG	7.0	76.416,52	0.0	G	-22.430282	-45.462893

A localização em apreço, por latitude e longitude, indica justamente o açougue em questão:



Depois, o destino final da Fiat Toro foi justamente o *Pesqueiro das Brutas*, por onde a Fiat Toro permaneceu pelo tempo suficiente para descarregar as carnes, consistentes em 06 costelas, com peso aproximado de 100kg diante dos valores pagos na *Casa de Carnes Jr*, exatamente toda a quantidade prevista e prometida para a realização do evento:



A consequência não pode ser outra: o reconhecimento de atos de improbidade administrativa pelos requeridos Christian e Maxwell, indubitavelmente comprovados.

O elemento subjetivo, dolo específico, exsurge com clareza hialina dos autos.

Decerto, a Lei nº 14.230/21 exige a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

No caso destes autos, o dolo não é presumido, ele exsurge da análise técnica da sequência de atos praticados pelos requeridos, o que inclusive confessado perante a policiais militares mineiros.

Frise-se, a conduta de abandonar a passageira no INSS e requisitar um segundo veículo da frota municipal para trazê-la desconstrói o pretexto humanitário, repise-se, hipócrita, ficando desnudada a real intenção.

Repise-se, fosse o objetivo o transporte de Vanice, a conduta lógica seria aguardar seu retorno (*donde a decisão de não o fazer e mobilizar outro carro provam, de uma só vez, o propósito de beneficiar a conviva com o transporte em violação da impessoalidade e, além disso, o fato de que a viagem nunca foi para ela, mas sim, para o traslado da carne*).

A declaração à Polícia Militar, de que “*aproveitaram a viagem*” para comprar a carne do evento, é a verbalização do dolo específico.

Há o nexo de causalidade teleológico: A sequência lógica (*falso pretexto social, descarte do pretexto, execução do fim privado, uso de recursos público – carro e combustível – para a manobra*) é a materialização do dolo.

A vontade não foi apenas a de usar o carro, mas de orquestrar uma série de eventos para usá-lo em proveito próprio, com plena consciência da ilicitude e a intenção deliberada de obter a vantagem patrimonial indevida (*o frete da carne e transporte de conviva munícipe*), auferindo enriquecimento ilícito nos termos da Lei nº 8.429/92 (*visando os lucros da festa que se avizinhava*) e lesão ao erário (*o custo do deslocamento inútil e duplicado – da Fiat Toro e do carro da secretaria de saúde requisitado para o regresso de Vanice*).

Há, pois, a gravidade sintomática da conduta, de escárnio com o patrimônio público. A conduta dos requeridos transcende a análise fria do dano material. O que se revela é um ato de pura galhofa do erário.

O uso despudorado de um veículo oficial para a compra de 100kg de costela, insumo de uma festa particular e lucrativa, não é apenas um desvio, mas a ostentação de uma mentalidade patrimonialista.

Não se trata do valor do combustível objetivamente aferível, mas da gravidade do padrão de conduta revelado: o de tratar a coisa pública como se fosse deles. Essa atitude é sintomática de uma profunda inversão de valores, em flagrante desrespeito ao cidadão-contribuinte.

Diz o artigo 17, §10-D, da Lei nº 8.429/92, que *“Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”*.

Decerto, dois são os atos de improbidade administrativa, perfeitamente delimitados e perceptíveis de per si, individualizados da seguinte maneira:

i) Primeiro Ato Ímprobo: Lesão ao Erário (Art. 10, II, da LIA) – *“permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”*.

É claro que Christian e Maxwell permitiram que Vanice utilizasse o veículo Fiat Toro da Prefeitura Municipal sem a observância das formalidades legais e regulamentares, tanto que o transporte não foi precedentemente autorizado pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social, tampouco houve critério, registro, normativa observada, dentre outros pontos acima referidos.

A conduta de usar o veículo para o transporte da munícipe amolda-se ao art. 10, II, da Lei nº 8.429/92.

A perda patrimonial efetiva, exigida pelo tipo, materializa-se no custo do deslocamento indevido, calculado inclusive pelo combustível gasto pela Fiat Toro e veículo da Secretaria de Saúde utilizado

para o retorno de Vanice (*em finalidade que a própria administração já tinha rechaçado pela ausência de interesse público*).

ii) Segundo Ato Ímprobo: Enriquecimento Ilícito (Art. 9º, XII, da LIA) – “*usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei*”.

O uso do veículo para transportar 100kg de carne para o evento privado configura, de forma cristalina, o ato previsto no art. 9º, XII, da LIA.

A vantagem patrimonial indevida (*enriquecimento ilícito*) consubstancia-se no valor do frete que os requeridos deixaram de contratar, internalizando um ganho (*a economia com o transporte*) e externalizando o custo para o Município. Isto sem contar a necessidade de limpeza posterior da Fiat Toro, em se tratando de 100kg de costela.

Afora isso, a carne transportada foi revendida em evento exclusivamente privado, propiciando lucros imensuráveis a Christian e Maxwell, com a consecução da “*Costela de Chão das Brutas*”.

O reconhecimento de improbidade, em tais casos, emana da jurisprudência pátria:

Improbidade Administrativa – Viagem com carro oficial – Interesse público da viagem não comprovado – Improbidade caracterizada – Sanções aplicadas ao Presidente da Câmara Municipal mantidas, ausente recurso – Corréus que concorreram para a prática ímproba –

Recursos dos corréus parcialmente providos. (TJ-SP - Apelação nº 0006208-33.2011.8.26.0319, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 21/06/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2016)

O julgado acima, trazido como jurisprudência, ensejou a condenação dos requeridos pelo enriquecimento ilícito do artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, com as especificidades dali decorrentes, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

“... Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ISMAEL DE ASSIS CARLOS, Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista à época dos fatos, ELEUTÉRIO MARTINS PEREIRA, motorista municipal e JOSÉ ROBERTO TOMAZ FARIA, Assessor Legislativo, objetivando a condenação dos réus por prática de ato de improbidade administrativa consistente na utilização, pelo primeiro réu, de dois veículos oficiais pertencentes à Câmara Municipal de Lençóis Paulista (veículos Astra, placas DBA-9584 e Vectra, placas DBS-5562) para fins particulares entre os dias 02.04.2010 a 03.04.2010. Destacou que os réus Eleutério e José Roberto participaram da fraude, assinando relatório de viagem, de modo a possibilitar o desvio do dinheiro. O corréu Eleutério, inclusive, obteve reembolso no valor de R\$ 422,00 ...”.

Mutatis mutandis, Christian e Maxwell utilizaram a Fiat Toro para uso exclusivamente próprio, de interesse deles, voltado ao desate de atividade lucrativa e benefícios de apadrinhados e convivas.

A Carta Magna prevê, no artigo 37, §4º, os consectários dos atos de improbidade administrativa, o que se perfaz com a Lei nº 8.429/92, prevendo as reprimendas para o enriquecimento ilícito no artigo 9º, c.c. artigo 12, inciso I, e dano ao erário no artigo 10, c.c. artigo 12, inciso II, de tal normativa.

No caso dos autos, para o artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, devem exsurgir as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Já, para o artigo 10, as reprimendas aplicáveis devem ser de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano (*aferível quicá por liquidação, consistente na média de consumo dos veículos utilizado em cotejo com a quilometragem rodada, tanto a Fiat Toro quanto o veículo diverso da saúde utilizado para o retorno da munícipe*) e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

A condenação se apresenta como necessária diante da conduta dos requeridos, em nítido desprezo da coisa pública.

Diante do exposto, e mais que dos autos consta, requer-se:

- I) O recebimento e a autuação da presente ação civil pública, nos termos da Lei nº 8.429/92;
- II) A citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
- III) A intimação do Município de Piquete/SP, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Romulo Kazimierz Luszczyński, para, querendo, intervir no feito, nos termos do art. 16, §14, da Lei nº 8.429/92;
- IV) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- V) Ao final, o julgamento de *total procedência* dos pedidos para:
 - a) *Reconhecer e declarar a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, inciso XII, e no artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92;*
 - b) *Condenar os requeridos CHRISTIAN UCHOA PIETRO e MAXWELL ABREU RODRIGUES DE AZEVEDO, solidariamente, às sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, em patamares condizentes com a gravidade dos fatos, nos termos acima referidos;*

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Piquete, data do protocolo.

RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS

Promotora de Justiça

CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES

Analista Jurídico do Ministério Público